PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 3/2026

JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO

OBJETO: O objeto deste processo compreende a contratação direta por inexigibilidade de licitação de inscrição de equipes, atletas e taxa de arbitragem, na participação do município de Lindóia do Sul na Liga Catarinense de Futsal, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

CONTRATADO: LIGA CATARINENSE DE FUSTAL, CNPJ 24.100.245/0001-59.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, extrai-se no Termo de Referência:

> Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:
>
> > Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
> > II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]
> > VII - justificativa de preços; [...]
>
> O âmbito do município existe o seguinte regulamento:
> Decreto Municipal, n. 4072/2024 de 11 de janeiro de 2024.

Cumpre destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr1:

> [...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada:

> No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”,

propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo deste Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo eletrônico e os valores estimados encontram-se transcritos a seguir.

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO	PREÇO	PREÇO ESTIMADO TOTAL
1	01	UN	Inscrição de equipe Sub 17	R$ 550,00	R$ 550,00
2	01	UN	Inscrição de equipe Sub 18	R$ 600,00	R$ 600,00
3	01	UN	Inscrição de equipe Sub 18 – Copa Catarinense	R$ 350,00	R$ 350,00
4	01	UN	Inscrição de equipe Adulta – Copa Catarinense	R$ 500,00	R$ 500,00
5	01	UN	Inscrição de equipe Adulta – Série Prata	R$ 2.600,00	R$ 2.600,00
6	20	UN	Inscrição de atletas para categoria Sub 16	R$ 30,00	R$ 600,00
7	20	UN	Inscrição de atletas para categoria Sub 18	R$ 30,00	R$ 600,00
8	20	UN	Inscrição de atletas para categoria Adulta	R$ 30,00	R$ 600,00
9	10	UN	Taxa de arbitragem para jogos da categoria Sub 17	R$ 900,00	R$ 9.000,00
10	17	UN	Taxa de arbitragem para jogos da categoria Sub 18	R$ 950,00	R$ 16.150,00
11	17	UN	Taxa de arbitragem para jogos da categoria Adulta	R$ 1.250,00	R$ 21.250,00
					R$ 52.800,00

Conforme proposta de Anexo a este processo, o valor estimado a ser dispendido para a contratação é de R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), o qual encontra-se justificado diante pesquisa de preços, onde constam o orçamento apresentado pela Liga Catarinense de Futsal e pesquisa realizada junto ao Farol TCE e PNCP.

Por tratar-se de empresa unicamente responsável pela organização do evento, cobrança de inscrições e que somente os árbitros do quadro da liga poderão apitar as competições, conforme constatado em seu regulamento, a contratação tem como base o caput do Art. 74 da Lei 14.133/2021. Registra-se, ainda, que os valores propostos encontram-se compatíveis com aqueles praticados pela Liga Catarinense de Futsal junto aos Municípios participantes no exercício de 2025, verificando-se apenas discreta atualização em determinados itens a serem contratados.

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

Lindóia do Sul, 12 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
LUCIANO BARBOSA LIZZI
Data: 12/03/2026 16:57:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Luciano Barbosa Lizzi
Diretor de Esportes